

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

**MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

**O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

**ECONOMIC POWER AND ITS CONTRIBUTION TO THE INCREASE OF SLAVE  
LABOR IN BRAZIL**

**Alexandre de Jesus Silva Sousa <sup>1</sup>**  
**Amanda Ferreira Dos Passos <sup>2</sup>**

**Resumo**

Esse trabalho investiga a contribuição do poder econômico à precarização das relações de trabalho a ponto de serem enquadradas como trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, busca-se conceituar o poder econômico e quais maneiras este influencia a forma exploratória. Nesse sentido, estuda-se o poder econômico no Brasil; na segunda seção, desenvolve-se o conceito de trabalho escravo contemporâneo sob a ótica dos direitos humanos e, na terceira, objetiva-se relacionar tais conceitos com a finalidade de responder ao problema de pesquisa, de investigar a forma pela qual o poder econômico gera o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, aplicando a metodologia da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Poder econômico, Precarização, Trabalho escravo contemporâneo, Direitos humanos, Brasil

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work investigates the contribution of economic power to the precariousness of labor relations to the point of being framed as contemporary slave labor. Thus, it seeks to conceptualize economic power and how it influences the exploratory form. Therefore, the economic power in Brazil was analyzed; in the second section, the concept of contemporary slave labor is developed from the perspective of human rights; the third section aims to relate these concepts with the purpose of answering the research problem, to investigate the way in which the economic power generates contemporary slave labor in Brazil, applying the bibliographical research methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic power, Precariousness, Contemporary slave labor, Human rights, Brazil

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos (CESUPA). Bacharel em Direito (Faci Wyden). Pós-graduando Lato Sensu em Direito Processual Civil e Processual do Trabalho (CESUPA/ESA)

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direitos, Concretização e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal do Pará. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho (CESUPA).



## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objeto de pesquisa a contribuição do poder econômico para o trabalho escravo contemporâneo. O desenvolvimento econômico é de fundamental importância para a manutenção de qualquer país, uma vez que esse tipo de desenvolvimento impulsiona a sociedade. Junto a isso, sabe-se que o trabalho/emprego é uma das forças que sustentam a economia, pois é a partir da mão de obra que se concretizam os produtos e serviços para a constituição do mercado.

Desse modo, considerando a amplitude destas questões, o presente trabalho delimita-se a investigar de que forma o poder econômico estimula o crescimento do trabalho escravo no Brasil. Ou seja, busca-se estudar os métodos pelos quais o poder econômico, a partir do sistema capitalista, opera no sentido de fomentar esse tipo de labor no país.

Trata-se de temática de importante utilidade prática, uma vez que, conforme restará demonstrado no decorrer da pesquisa, ainda há a exploração de trabalho escravo no país. Logo, torna-se relevante estudar porque isso ocorre e como o poder econômico auxilia na sua disseminação. Busca-se, dessa maneira, estudar essa forma de trabalho em sua concepção moderna, que não necessariamente implica a coisificação do homem.

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa consiste no levantamento bibliográfico acerca da matéria, além da reunião e da análise de dados referentes ao poder econômico e ao trabalho escravo contemporâneo, para a qual se partiu de premissas, conceitos gerais apresentados pela doutrina e dados estatísticos até chegar-se a conclusões particulares.

Portanto, o artigo encontra-se dividido em três seções. Na primeira, busca-se estudar o poder econômico, sua conceituação, sua base capitalista, sua capitulação no texto constitucional, bem como a importância do trabalho para o desenvolvimento econômico. Na segunda seção, busca-se estudar o conceito de trabalho escravo contemporâneo e sua ocorrência no Brasil. Na terceira seção, são relacionados os conceitos vistos nas seções anteriores e se enfrenta o problema de pesquisa, o qual gira em torno de investigar a forma pela qual o poder econômico contribui para o crescimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

## **2. O PODER ECONÔMICO E O CAPITALISMO NO BRASIL**

A história contemporânea do Brasil demonstra que o modelo econômico vigente é o modo de produção capitalista, o qual tem como princípio base a livre iniciativa, com ampla

liberdade de acesso tanto ao mercado quanto ao exercício das atividades econômicas, sem prévia necessidade de autorização estatal, salvo exceções legais. Por isso, existe livre espaço para o poder econômico privado atuar e expandir-se quase que ilimitadamente.

Desse modo, Eros Grau expõe que:

[...] é imperioso reconhecer que o poder econômico é um fenômeno existente em qualquer mercado e que goza de certa legitimidade, isto é, não pode ser limitado pelo Poder Público, exceto quando for abusivo, sendo, inclusive, constitucionalmente institucionalizado pelo o artigo 173, § 4º, da Constituição Federal (GRAU, 2005, p. 2008).

De igual modo, Comparato afirma que “o poder econômico é um poder legítimo, podendo ser denominado de ‘poder-função’” (1995, p. 20). Desta forma, uma empresa não pode servir para a satisfação de interesses particulares de seu controlador, visto que tem função social. Em outras palavras, cabe ao controlador agir em benefício dos interesses dos demais acionistas, dos que trabalham na companhia e até mesmo da comunidade a que essa pertence (COMPARATO, 1995).

É importante mencionar que o poder econômico sob o sistema capitalista sempre explorou o trabalho humano, principalmente quando se observa o trabalho escravo. Somado a isso, Prado Júnior (2012) expõe que a estratégia de desenvolvimento econômico do Estado brasileiro – nos diferentes períodos da história – revela a mais pura faceta do capitalismo de sobrepor os lucros em detrimento do bem-estar social. Ou seja, o desenvolvimento veio a partir de muita exploração, principalmente no que tange à mão de obra escrava africana e também indígena.

Assim, “o passado escravista e colonial do país tem responsabilidade na conformação da sociedade desigual contemporânea, aliada à perversa cultura – a ser desconstruída – do preconceito, da discriminação e da ‘naturalização’ da exclusão social” (PRADO JUNIOR, 2012, p. 243).

Apesar de o capitalismo não ser sinônimo de violação maciça de direitos, nota-se que a busca incessante pelo lucro gera efeitos sociais nocivos, como a redução de direitos dos trabalhadores, seja praticada pelo Estado, seja praticada pelos próprios agentes econômicos. Ocorre que a busca desmedida pelo crescimento econômico, que sempre feriu direitos fundamentais, não foi o bastante para retirar o Brasil do *status* de país subdesenvolvido, isso porque o desenvolvimento não deve se ater apenas ao viés econômico, mas também deve alcançar a seara social.

A partir disso, percebe-se a importância de analisar o capitalismo, a fim de demonstrar de que maneira o poder econômico privado pode inviabilizar o pleno exercício de direitos

fundamentais relacionados ao trabalho, uma vez que as relações de trabalho, durante muitos anos, foram precarizadas em prol da maior aferição de lucros.

As Constituições republicanas brasileiras não enfrentaram a defesa de direitos fundamentais do trabalhador, o que só veio a ocorrer com a promulgação da Constituição da República de 1988, trazendo arcabouço de direitos que denotam uma verdadeira transição paradigmática, principalmente quando se observa a ampla proteção desses direitos.

Com efeito, há no texto constitucional uma preocupação expressa com a questão relativa ao desenvolvimento nacional, que consiste em um dos objetivos fundamentais da República, como se verifica no art. 3º, inc. II do respectivo.

Sem embargo, por mais que as políticas econômicas e sociais tenham avançado em direção à democracia, as condições impostas pela economia neoliberal determinaram a difusão, por toda a sociedade, da ideologia da competência e da racionalidade do mercado como competição e promessa de sucesso (CHAUÍ, 2013).

Isso significa dizer que, apesar do decurso do tempo, muitos direitos, principalmente o que se chama hoje de direitos sociais, foram postos de lado em prol do lucro, que é a primordial face da lógica capitalista. Nada obstante, inclusive direitos de primeira geração, principalmente a liberdade, foram ceifados em muitos momentos em detrimento do mercado. Quando se volta à análise para a seara laboral, observam-se as violações à liberdade individual e coletiva do trabalho, com precarizações de todos os tipos, bem como o exponencial aumento da informalidade.

Conforme exposto nos tópicos acima, o poder econômico no Brasil possui como base o sistema capitalista e o trabalho possui também notável valor para a manutenção desse sistema, uma vez que são os rendimentos recebidos pelos trabalhadores que fomentam, em grande parte, os setores de serviços e do comércio.

Cabe destacar que o emprego é considerado um instrumento de desenvolvimento, conforme elucida o art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais (ONU, 1986).

Com base nisso, percebe-se que o emprego está ligado com o sistema de desenvolvimento econômico, na medida em que é um fator social também. Desse modo, é

possível dizer que o emprego/trabalho é a forma pela qual o indivíduo consegue ganhar renda para si ou para sua família, bem como é um instrumento de função social para o trabalhador. Além disso, o emprego/trabalho é uma forma de gerar lucro para uma sociedade, é a máquina de diversas relações políticas e econômicas.

Nesse sentido, é possível mencionar que as questões relacionadas ao emprego sempre estiveram ligadas com a economia de um país. Nota-se ainda que em momentos de transição econômica, há vários setores que são comumente alterados, dentre os quais, as relativas ao trabalho.

Quando se observa a realidade brasileira, é notável a relevância do trabalho na evolução social e econômica, como aponta o estudo de Pochmann, que utilizou dados estatísticos para demonstrar a importância do emprego no desenvolvimento do Brasil. Como ponto de partida para a referida análise escolheu-se o ano de 2002, onde ocorreu forte crescimento do ramo industrial no Brasil, impulsionado pelo aumento das exportações, tendo como resultado, também, o crescimento do PIB (Produto Interno Bruto), culminando com o aumento de empregos formais. Com isso, observa-se com base no que expõe o autor que o crescimento econômico está relacionado ao aumento do número de empregos. (POCHMANN, 2013).

Desse modo, chega-se à afirmação de que o trabalho/emprego guarda muita importância com o desenvolvimento de um país, e trata-se de uma relação tão relevante que em razão do poder econômico há a precarização das relações de trabalho. Não somente isso, em muitos casos, principalmente na Amazônia, observa-se a redução de inúmeras pessoas a condições análogas à escravidão, justamente com o objetivo de se auferir cada vez mais lucros, como afirmam Brito Filho e Garcia:

[...] O agronegócio, que é, senão a principal, uma das atividades que mais se utiliza da exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo na Amazônia. Estima-se que cerca de 70% (setenta por cento) dos casos de trabalho escravo na região se dão na pecuária, por exemplo. As grandes monoculturas, por seu turno, também se pautam em um modelo de exploração moderno no que tange à tecnologia utilizada para a produção e beneficiamento do produto, porém obsoleto no que se refere à exploração dos trabalhadores, reproduzindo a lógica dos latifúndios e da concentração de riqueza. Podem ser vislumbrados neste setor todos os modos de execução do trabalho análogo à de escravo, com maior ou menor expressividade, em particular as condições degradantes de labor, como ausência de instalações sanitárias, de alojamentos, de alimentação e, até mesmo, de água potável. Trata-se de atividade historicamente pautada no modelo extrativista, em que a produção de bens primários é voltada, em suma, para o mercado externo, mantendo a desigualdade socioeconômica da região, o que favorece a exploração dos trabalhadores, que se veem compelidos a aceitar as condições degradantes que lhes são impostas. (BRITO FILHO; GARCIA, 2019, p. 8)

Os autores desenvolvem a ideia de que na Amazônia, em razão do poder econômico, existe com muita força a redução de pessoas à condição de trabalho análogo à escravidão, para que seja possível a manutenção da alta lucratividade para os grandes empresários e para uma possível aferição de desenvolvimento econômico para região.

Portanto, busca-se nesse momento apenas traçar considerações gerais a respeito de que o emprego/trabalho possui uma ligação tão forte com o desenvolvimento econômico que reduz direitos trabalhistas para a forte manutenção econômica.

### **3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASI**

O eixo temático da presente pesquisa refere-se à investigação de como o poder econômico pode contribuir para o desenvolvimento do trabalho escravo na sua forma contemporânea no Brasil. Assim, é de fundamental importância definir breves acepções acerca do trabalho escravo. Para tanto, o referencial teórico a ser utilizado para as breves considerações sobre essa modalidade de trabalho é o explicado pelo autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho.

Para uma análise reflexiva sobre a noção de trabalho escravo, torna-se imperioso mencionar que esse encontra-se tipificado na parte especial do Código Penal como crime, que define da seguinte forma:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Da simples leitura do dispositivo colacionado nota-se que este foi alterado pela Lei nº 10.803/2003. Antes desta alteração, a tipificação desse ilícito penal se dava de forma lacônica, uma vez que não havia especificação do que se tratava e dos meios como ocorriam o crime. O art. 149 do Código Penal tinha somente a seguinte redação “reduzir alguém à condição análoga a de escravo” e essa simples tipificação ocasionava problemas práticos na medida em que os

aplicadores do direito não tinham uma base para aplicação correta do dispositivo, pois usavam como parâmetro a escravidão ocorrida no Brasil no período colonial.

Entretanto, apesar da disposição lacônica do art. 149 do CP previamente à alteração legislativa, não significa dizer que antes da mesma não havia iniciativas no combate ao trabalho escravo. Pelo contrário, o extinto Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, por seus agentes, já combatiam essa prática, porém, de forma pontual, por meio de iniciativas esparsas.

No entanto, a repressão ao trabalho escravo era, em parte, prejudicada pois a redação simplista do art. 149 do CP levava os aplicadores do direito ao entendimento de que para haver o trabalho escravo deveria estar presente uma explícita violação da liberdade. Isso fazia com que diversas práticas dos tomadores de serviços fossem entendidas como graves violações aos direitos dos trabalhadores, mas não como se houvesse a redução desses à condição semelhante à de escravo (BRITO FILHO, 2012).

Em razão disso, o legislador alterou a antiga redação do dispositivo trazendo uma especificação do que é e como ocorre o crime de trabalho escravo. Sobre esta alteração legislativa, Brito Filho elucida que a atual redação do dispositivo torna mais simples, no caso concreto, investigar e fiscalizar as situações que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo, uma vez que a especificação no tipo penal garante maior segurança para as condutas que a autoridade deve adotar (BRITO FILHO, 2013).

Ou seja, significa dizer que quando a lei especifica as situações nas quais o empregador pode incorrer no crime de trabalho escravo, na prática se torna mais inteligível para a autoridade que vai fiscalizar, colher provas e autuar a infração penal. Isso porque, antes da alteração legislativa era muito difícil a autuação nesse crime, haja vista a inexistência de bases para sua aplicação.

### 3.1 Bem jurídico protegido pelo art. 149 do Código Penal.

Conforme mencionado acima, esta pesquisa busca utilizar como referencial teórico a análise do trabalho escravo à luz dos ensinamentos do Professor José Cláudio Monteiro de Brito Filho.

Com base nisso, o referido autor possui o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 149 do CP não é somente a liberdade, senão vejamos:

[...] é que não se pode considerar que alguém seja reduzido à condição análoga a de escravo somente quando ocorre, na forma tradicional que conhecemos, a perda de sua liberdade, pois para que o crime se tipifique, o que importa e basta é que a relação de prestação de serviços entre os sujeitos ativos e passivos seja de tal ordem que o

primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade deste seja anulada, ou porque sua vontade foi anulada. (BRITO FILHO, 2013, p 69)

Acerca do excerto colacionado, é necessário apontar primeiramente a importância de se saber o porquê é importante analisar o bem jurídico protegido por algum dispositivo legal. De forma sintética, o bem jurídico, para o direito penal, de acordo com Bitencourt funciona como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação dos tipos penais; assim como, auxilia na aplicação dos tipos penais descritos na Parte Especial, orientando a sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade. Mais especificamente, o bem jurídico possui como base um direito a ser protegido por meio da norma legal (BITENCOURT, 2012).

Dito isso, é importante destacar que o bem jurídico tutelado, conforme acima mencionado por Brito Filho (2013), não é somente o direito à fundamental liberdade, mas também a dignidade da pessoa humana na perspectiva de Emmanuel Kant. Essa afirmação de Brito Filho é importante na medida em que, se consideramos somente a liberdade como bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP, algumas formas de execução previstas no dispositivo não seriam consideradas como crime.

Ou seja, se o aplicador da lei levar em consideração que somente a liberdade é o único bem jurídico tutelado, isso poderá implicar na autuação do crime, uma vez que somente haverá o crime quando houver restrição à liberdade do trabalhador. E isso não é uma verdade, pois verifica-se a ocorrência de trabalho escravo não somente quando a liberdade do trabalhador é restringida, mas também quando houver jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, retenção de documentos, vigilância ostensiva. Esses meios de execução do crime previsto no art. 149 do CP não implicam somente na violação da liberdade, mas também à dignidade do trabalhador.

Em razão disso, Brito Filho tece considerações a respeito da acepção de dignidade, senão vejamos:

Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, no qual implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano[...] (BRITO FILHO, 2013, p. 38)

Além dessa primeira acepção acerca da dignidade, Brito Filho trata da dignidade do ser humano a partir da perspectiva de Emmanuel Kant, no qual o homem deve ser tratado como um fim em si mesmo, jamais como um objeto, jamais como um ser coisificado. Para o autor, a dignidade deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte, e,

portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos. Em outros termos, é um atributo inerente ao ser humano o qual não é passível de substituição ou comparação (BRITO FILHO, 2013).

Sabe-se que analisar a dignidade do ser humano é tarefa complexa, na qual diversos filósofos, sociólogos, historiadores etc. debruçaram-se sobre o tema. No entanto, é importante para esta pesquisa ter apenas diretrizes gerais a respeito da dignidade, motivo pelo qual usa-se o teórico Brito Filho como referencial teórico.

A partir disso, é possível inferir que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP não diz respeito somente à liberdade, mas também à dignidade, uma vez que esta guarda consigo um complexo de direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, tais como o direito à igualdade e a liberdade, por exemplo. Ou seja, o bem jurídico nesse caso é amplo, visando, justamente, resguardar o trabalhador de violações aos seus direitos básicos, ínsitos à sua condição de humano.

### 3.2 Do conceito e classificações do trabalho análogo à condição de escravo.

Considerando os pressupostos acima elencados, é possível falar no conceito do crime de redução ao trabalho análogo à escravidão. Para Brito Filho esse ilícito refere-se à subjugação do ser humano, que é naturalmente livre a uma condição que lhe impõe, por outrem, uma relação de domínio extremado, e que atenta contra a sua condição de pessoa (BRITO FILHO, 2013).

Importante observar que o conceito descrito deve ser observado a partir de seus elementos, quais sejam: uma violação direta à dignidade e à liberdade do trabalhador, por meio das condutas expostas no art. 149 do CP e quando o trabalhador se sujeita ao seu empregador.

Nada obstante a isso, Freitas expõe que o crime de trabalho análogo ao de escravo classifica-se de duas formas: o trabalho escravo típico – o qual ocorre por meio do trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e a restrição de locomoção por dívida contraída, e o trabalho escravo por equiparação, que se dá por meio de três formas: quando o tomador de serviços ou seu preposto cerceia o uso de qualquer meio de transporte do trabalhador; ou na hipótese de vigilância ostensiva; e quando há retenção de documentos ou de objetos de uso pessoal do trabalhador (FREITAS, 2018).

Sobre as modalidades do crime de redução à trabalho análogo à de escravo, importante se faz tecer breves considerações acerca das formas de execução desse crime.

### 3.3. Do trabalho escravo típico: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção por dívida contraída.



A primeira modalidade legal na forma de execução do ilícito previsto no art. 149 do CP, é o trabalho forçado. Trata-se da forma mais conhecida da prática de trabalho, uma vez que o senso comum leva o intérprete à noção de como é ocorrida essa forma de laboro escravo.

A respeito disso, é importante o conceito de trabalho forçado previsto no art. da Convenção nº 29, OIT, senão vejamos:

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1957).

De acordo com Freitas, o trabalho forçado é uma modalidade de cometimento do crime previsto no art. 149 do CP, no qual o trabalhador presta o serviço contra a sua vontade, por meio de coação física ou psicológica realizada pelo empregador ou seu preposto, podendo tal prestação já ter iniciado sob a forma de trabalho forçado, ou ter-se convertido nesta modalidade em razão de, no curso da prestação laborativa, o empregado ser impedido de deixar seu posto de trabalho, sendo obrigado a permanecer prestando serviços contra sua vontade (FREITAS, 2018).

Ao lado da conceituação esposada pela autora, Brito Filho expõe acerca da necessidade de observância dos elementos referentes à esta modalidade de execução do crime em comento. Para o autor, para reduzir alguém à condição análoga à de escravo por meio dessa modalidade, é imperioso que se perpassse pelos seguintes elementos: a existência de uma relação de trabalho entre os sujeitos ativo (empregador) e passivo (trabalhador) do ilícito, bem como o fato do trabalho ocorrer de forma compulsória independente da vontade do trabalhador ou com anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine (BRITO FILHO, 2013)

A partir disso, observa-se que o trabalho forçado é uma forma de praticar o trabalho escravo no sentido de obrigar/forçar um trabalhador a prestar serviços contra sua vontade. A outra forma de praticar o crime previsto no art. 149 do CP é por meio da jornada exaustiva. O conceito de jornada exaustiva encontra-se previsto no art. 3, Instrução Normativa nº 91/2011 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego. Importante mencionar que essa IN trata sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, senão vejamos:

Art. 3, §1º b) "jornada exaustiva" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Nesse sentido, Freitas (2018) expõe que a jornada exaustiva é caracterizada por ser aquela que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e mentais do trabalhador, de modo que o empregado fica totalmente consumido pelo trabalho realizado. Apesar da semelhança entre os termos, a autora alerta que é necessário que não se confunda os conceitos entre jornada exaustiva e excessiva, uma vez que esta última, apesar de seus efeitos nocivos, não é considerada uma forma de trabalho análogo à de escravo.

Em outros termos, para a autora, enquanto a jornada exaustiva causa prejuízos para além da saúde física do trabalhador, a excessiva, exige do trabalhador a realização de atividades laborativas por um longo período de tempo, mas sem que isto comprometa sua saúde física e/ou mental. Essa, apesar de desgastante e prejudicial para o convívio social do trabalhador, por ausência de previsão normativa, não é considerada análoga ao de escravo, já que é vedada no plano criminal a realização de analogia prejudicial ao réu (FREITAS, 2018).

É imperioso destacar que Rogério Greco expõe que essa forma de cometer o crime culmina por esgotar completamente as forças do trabalhador, minando a saúde física e mental (GRECO, 2017). Ou seja, trata-se de modalidade que afeta, de forma incontestável a dignidade do trabalhador, uma vez que esse torna-se um instrumento e não um fim em si mesmo. Perde o trabalhador sua saúde em detrimento da prestação do serviço.

Com base nisso, é necessário apontar, conforme expõe Brito Filho, que os elementos imprescindíveis para esta forma de execução do crime previsto no art. 149 do CP implica em existir, como em todas as modalidades, uma relação de trabalho, bem como o estabelecimento de uma jornada de trabalho que ultrapasse os limites legais estabelecidos, além disso, esta deve causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador (BRITO FILHO, 2017).

As condições degradantes de trabalho também são uma forma de execução do crime de trabalho escravo, uma vez que a pessoa submetida ao labor em condições que não dizem respeito ao mínimo legal também é uma forma de violar a dignidade humana.

Acerca desta temática, importante a conceituação de Freitas, senão vejamos:

[...] pode-se constatar que as condições degradantes não decorrem de uma mera irregularidade trabalhista, ou do desatendimento de algumas normas de medicina e segurança do trabalho, mas sim são formadas a partir de um conjunto de situações violadoras da dignidade do trabalhador, que infringem os direitos trabalhistas mínimos, evidenciando que, nestes casos, o empregado é considerado pelo empregador como mero objeto substituível e sem valor, e, portanto, não é visto como um fim em si mesmo. (FREITAS, 2018, p. 27)

De acordo com o exposto pela autora, não basta um mero desatendimento das normas trabalhistas para que o empregador incorra no ilícito do art. 149 do CP. É necessário que sejam

descumpridas normas que violem um conjunto de direitos a ponto de retirar a dignidade da pessoa. Ou seja, não oferecer equipamentos individuais de segurança (EPI), tornar o meio ambiente de trabalho impróprio, não conceder o mínimo de condições para assegurar ao obreiro um labor digno.

No Manual de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho, há diversos requisitos pelos quais as autoridades fiscalizadoras devem observar com a finalidade de verificar a existência do trabalho escravo, quais sejam: se os obreiros possuem instalações sanitárias e abrigos em número suficiente por trabalhador; se é fornecido gratuitamente EPI em adequados estados de conservação, bem como o fornecimento de água, principalmente para trabalhadores que exercem atividades intensas, a céu aberto, alimentação, transporte, ferramentas, máquinas, instalações elétricas e sanitárias, dentre outros fatores (MPT, 2011).

Outra modalidade de trabalho análogo ao de escravo é a restrição da locomoção por dívida, também conhecida como “servidão por dívida”, esta modalidade encontra-se conceituada na IN nº 91 do MTE/SIT, nos seguintes termos:

Art. 3º, §1º, d) "restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

Trata-se também de uma modalidade muito conhecida, na qual o trabalhador fica obrigado a permanecer laborando para um determinado tomador de serviços em razão da existência de dívida. Essa forma de execução do trabalho escravo ocorre com frequência na região amazônica desde a época da borracha até os dias atuais, onde é muito comum verificar esse tipo de laboro nas madeiras, a saber:

[...] Acontece que a figura do toreiro é subordinada à madeira, e só existe com o financiamento da própria empresa: o toreiro só se torna toreiro porque a madeira fornece os insumos necessários para a realização do trabalho. Ele entra com a própria mão de obra e com a turma de trabalhadores que arregimenta. Assim, já inicia o trabalho endividado. Sem essa condição, o toreiro não teria como desempenhar o serviço, sem dispor do capital inicial necessário. (BASCARÁN; TERRA, 2017, p. 32)

Nesse excerto, os autores tratam acerca do “toreiro”, indivíduo no qual arregimenta pessoas para trabalhar nas madeiras da região amazônica, principalmente no interior do Estado do Pará. Apesar de ser a figura que capta trabalhadores para laborar em condições precárias, o próprio toreiro, segundo os autores, é um tipo de obreiro que, via de regra, é reduzido à condição análoga ao de escravo, e a modalidade comum de praticar esse crime contra

o toreiro é a partir da servidão por dívidas, haja vista que o mesmo deve custear todo o material necessário para o seu próprio trabalho, no qual é comprado da mercearia de propriedade do tomador de serviço a valores superfaturados, motivo pelo qual a dívida torna-se estratosférica.

Em razão disso, Bascarán e Terra expõem que a servidão por dívida ocorre sempre que o trabalhador é mantido no trabalho para pagar uma dívida fraudulenta contabilizada pelo patrão ou pelo aliciador, seja com adiantamento, deslocamento, alimentação ou equipamentos de proteção individual (BASCARÁN; TERRA, 2017, p. 26). Trata-se, geralmente, de uma dívida contraída de forma ilícita, a partir de preços superfaturados com juros exorbitantes, de modo que o obreiro fique vinculado ao tomador de serviço sem que sua força de trabalho seja capaz de quitar a dívida.

### 3.4 Do trabalho escravo por equiparação

O §1º do art. 149 do CP traz três formas de cometer o crime de trabalho análogo ao de escravo os quais podem ou não decorrer das previstas no *caput*, quais sejam: o cerceamento no uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Freitas aponta que o §1º do art. 149 do CP traz formas de trabalho análogo ao de escravo por equiparação, isso porque diferentemente das modalidades previstas no *caput* do art. 149 do CP, estas são relacionadas com o cerceamento da liberdade de locomoção do empregado, uma vez que nesses casos a lei exige, de forma expressa, a presença do dolo específico do agente de “manter os trabalhadores no local de serviço” (FREITAS, 2018, p 29).

No que se refere a essa prática de trabalho escravo, Soares expõe que os locais escolhidos para o cometimento desse crime, geralmente são de difícil acesso, o que dificulta a saída dos obreiros que ao mesmo tempo são rechaçados pelos capangas ou jagunços que cuidam dos interesses do tomador de serviço, e juntando-se a retenção de documentos assegura-se a permanência forçada do trabalhador (SOARES, 2016).

Quanto às formas equiparadas, Brito Filho ensina que nas três modalidades o objetivo do empregador é sempre o mesmo: reter o trabalhador no local de trabalho. Junto a isso, reflete o autor que quando, eventualmente, os trabalhadores possuem a intenção de fugir, o tomador de serviço busca meios de embarçar esta fuga, seja colocando homens armados para impedir a saída, retendo documentos e objetos pessoais dos trabalhadores, ou negando a eles os meios para deslocamento para fora do local de trabalho (BRITO FILHO, 2013).

Com base nisso, chega-se à conclusão de que independente das modalidades da execução do crime previsto no art. 149 do CP, o fato é que não se trata de formas cumulativas no cometimento desse ilícito, bastando, tão somente, que o empregador incorra em qualquer uma destas para a prática do trabalho análogo ao de escravo.

Portanto, torna-se importante refletir que não se pode observar o trabalho escravo contemporâneo à luz de como se dava a escravidão dos negros e índios no Brasil, no qual os escravos eram tratados como objetos, por serem considerados mercadoria. Muito além disso, nota-se que o conceito legal desse tipo de laboro a partir da alteração do art. 149 do CP ampliou o rol de possibilidades nas quais esse crime pode ser cometido.

E, parte disso, deve-se ao entendimento de que o bem jurídico tutelado pela norma não se refere apenas à liberdade, mas também à dignidade humana na perspectiva de Emmanuel Kant, a qual pertence a um grupo de direitos fundamentais inerente a todos os seres humanos, tais como o direito à vida, liberdade, igualdade, etc. Desse modo, infere-se que ampliação na noção de trabalho escravo trouxe um juízo de maior segurança às autoridades responsáveis por fiscalizar esse tipo de violação legal.

#### **4. A RELAÇÃO ENTRE O PODER ECONÔMICO E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

O poder econômico para os fins a que se destina a presente pesquisa guarda estreita relação com o sistema capitalista brasileiro. Nesse sentido, impende enfrentar a problemática central nesse tópico, a qual refere-se a como o poder econômico possui o condão de desenvolver o trabalho escravo contemporâneo no país.

Desse modo, antes de adentrar ao problema de pesquisa, importante se faz demonstrar a estreita relação entre o poder econômico e a seara do trabalho.

Conforme mencionado na primeira seção, o desenvolvimento de um país encontra-se diretamente ligado ao sistema de relações de trabalho. Um exemplo cristalino e atual dessa afirmação refere-se à promulgação da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”.

Embora o Poder Legislativo tenha passado a ideia de que a CLT precisava de alterações com a finalidade de se adequar à moderna logística das relações de trabalho e emprego, é importante mencionar que não foi somente esse o fundamento para a implementação da reforma trabalhista.

Uma das razões principais para as mudanças advindas da Lei nº 13.467/2017 reside na questão econômica. Como é cediço, desde 2011 o Brasil passou por uma profunda crise, onde se iniciou um período de desaceleração da economia brasileira, que foi atingida pelos efeitos da crise mundial do capitalismo iniciada em 2008. Esses fatos resultaram em um aumento do desemprego e das desigualdades sociais, além de uma ofensiva dos capitalistas contra os direitos sociais e a soberania nacional (SILVA, 2019).

Nada obstante a isso, na própria exposição de motivos da reforma trabalhista, nota-se que, movido pelo poder econômico, o legislador tinha como finalidade a alteração de diversas normas visando flexibilizar as relações de trabalho, bem como reduzir direitos como uma alternativa de aquecer a economia, senão vejamos:

[...] Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora. (BRASIL, 2017)

Desse modo, como observa Silva, antes mesmo da reforma trabalhista, o legislador, movido pelo poder econômico, aprovou o congelamento dos investimentos sociais por 20 anos e, para mostrar o seu compromisso com a redução dos custos do trabalho, aprovaram a lei da terceirização, permitindo que todas as atividades das empresas, inclusive as atividades-fim, fossem terceirizadas, tudo isso com vistas a atender ao setor econômico (SILVA, 2019).

A linha entre o poder econômico e as relações de trabalho é muito tênue, uma vez que em momentos de abalos na economia, o trabalhador é uma figura que, via de regra, é uma das primeiras a ter seus direitos diminuídos. Exemplo disso, de acordo com Martins (2017) foi a alteração de diversas leis trabalhistas na década de 1990, pois, na época, o país passava por inúmeros abalos financeiros, sociais e econômicos, os quais culminaram em dezenas de milhões de desempregados. Com isso, a alternativa encontrada pelo Governo de então foi flexibilizar direitos trabalhistas na tentativa de gerar empregos. Das diversas leis aprovadas entre 1990 e 2000, algumas tiveram maiores impactos do que outras, tais como, a flexibilização da jornada de trabalho (mediante a implementação do banco de horas - Lei n. 9.601/1998) e a flexibilização do salário (participação nos lucros e resultados - Lei n. 10.101/2000), com um grande número de trabalhadores sujeitos a tais inovações normativas.

Porém, mesmo com a flexibilização dos direitos trabalhistas, a taxa de desemprego permaneceu inalterada (MARTINS, 2017). Portanto, chega-se à conclusão de que o poder econômico possui uma forte ligação com a questão relativa aos trabalhadores. Nesse caso,

principalmente em épocas de crise, os direitos dos trabalhadores são os primeiros a serem reduzidos, haja vista a lógica de que “menos direitos traz mais empregos”. Ocorre que isso é uma mentira, pois a própria história nos mostra que retirar direitos não gera postos de trabalho, muito pelo contrário, precariza as condições dos trabalhadores brasileiros.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer desta pesquisa, verificou-se a importância do poder econômico para o desenvolvimento do país, o qual é tão relevante que se encontra previsto no texto constitucional. Nada obstante, analisou-se a relação desse com a questão do trabalho, haja vista se perfazer como um fator social. Além disso, na segunda seção da pesquisa verificou-se a forma pela qual o crime de redução à condição análoga à de escravo é regulamentado no país, a partir da conceituação legal e doutrinária.

Na terceira seção do trabalho, investigou-se como o poder econômico pode desenvolver o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Desse modo, chegou-se à elucidação da problemática, no sentido de demonstrar que o poder econômico é uma forma até de fomento desse tipo de labor, uma vez que, alinhado com o sistema capitalista, observa-se um apego ao lucro e à diminuição dos direitos sociais.

Isso significa dizer que o trabalho escravo contemporâneo, infelizmente, ainda ocorre, e com frequência, em nosso país em razão de um sistema que privilegia os empresários em detrimento dos trabalhadores. A perseguição pelo lucro e por mão de obra a baixo custo é quase como um dogma existente no contexto socioeconômico brasileiro.

Dessa feita, o presente trabalho chegou aos objetivos propostos, principalmente no que se refere a resposta do problema de pesquisa. Assim, resta demonstrado a partir da visão doutrinária, que, de fato, o poder econômico possui o condão de desenvolver o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, em busca de minimizar custos e auferir lucros, aproveitando-se da realidade precária em que milhares de trabalhadores vivem.

Ressalta-se que se trata de temática relevante haja vista que o trabalho escravo é uma forma de violar a dignidade da pessoa humana, ou seja, um conjunto de direitos fundamentais e pertencentes a todas as pessoas independente de raça, sexo, etnia e nacionalidade. Dessa forma, esta pesquisa não pretende esgotar a temática, mas tão somente trazer a reflexão de que essa forma de laboro persiste em nosso país em razão de inúmeros fatores que não apenas o econômico, mas o social, legislativo, estatal, dentre outros. Assim, é importante que se continue

a investigar e estudar maneiras de se superar esse problema, que, tristemente, ainda persiste em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BASCARÁN, Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos. Carmen; TERRA, Comissão Pastoral da. **Por debaixo da floresta: Amazônia paraense saqueada com trabalho**. São Paulo: Urutu-Branco, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Ministério da Economia. **Instrução Normativa MTE/SIT n.º 91, de 5 de outubro de 2011**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Publicada D.O.U.: 06.10.2011

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Exposição de Motivos n.º 00036**, de 22 de dezembro de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo tst-rr-178000-13.2003.5.08.0117. *In: Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho*, v. 78, n. 3. São Paulo: LexMagister, 2012.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Trabalho escravo na amazônia paraense: faces da exploração do trabalhador. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet*. Curitiba-PR. Ano XII, n. 21, 2019. ISSN 2175-7119.

CHAUI, Marilena. **Contra a servidão voluntária**. Belo Horizonte: Autêntica; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1995.  
FREITAS, Luiza Cristina Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Pará. Programa de Pós Graduação em Direito. Belém, 2018.



GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Vol. II 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MARTINS, Ana Paula; FERES, Lucas Prata; BELUZZI, Theodora Panitsa. Reforma trabalhista e argumentos econômicos: o Brasil entre dois projetos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 51, Campinas/SP, 2017.

OIT. **Convenção n. 29 OIT**. Aprovada e promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 41.721/57. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em 24 mar. 2021. ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela Revolução n.º 41/128**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1986.

POCHMANN, Marcio. Políticas públicas e situação social na primeira década do século XXI. *In*: SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SILVA, Mauri Antônio da. Os reflexos da crise econômica sobre os direitos trabalhistas no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 22, n. 2, p. 252-272, 2019.

SOARES, Fagno da Silva. **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Inflexões conceituais entre trabalho, escravidão e experiência vivida**. *In*: Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 11, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A ordem constitucional econômica: balanço dos 20 (vinte) anos de vigência da constituição brasileira de 1988. *In*: CAMARGO, Marcelo Novelino (organizador). **Leituras complementares de constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**, v. 4, Salvador: Juspodivm, 2017.